

À PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVEGANTES DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Tomada de Preço nº 123/2020

STUQUI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI, devidamente qualificada no processo administrativo em epigrafe, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto pela empresa **MPB SANEAMENTO LTDA**, também qualificada nos autos, pelos motivos a seguir expostos:

DOS FATOS:

Às folhas retro deste processo, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Navegantes apresentou o resultado da análise da documentação de habilitação dos licitantes, no que se refere a Tomada de Preço número 123/2020, que tem como objeto a contratação de empresa de engenharia consultiva para atender as demandas da secretaria municipal de saneamento básico de navegantes/SC.

A recorrente irressignada com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos da empresa por ora recorrente em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, mas conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarara que a documentação apresentada pela recorrida não preenche o exigido pelo edital devem ser tão logo rechaçadas.



II – AS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Os argumentos apresentados pela Recorrente não deverão prevalecer, tendo em vista que a empresa STUQUI – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELLI cumpriu com todos os requisitos previstos no edital.

É notório que a Recorrente através de argumentos falhos e descabidos busca apenas desabilitar a Recorrida de forma desesperada, demonstrando claramente o desconhecimento sobre a documentação apresentada nos autos que cumpre exatamente o que o edital previu, sendo o recurso baseado em meras presunções, ilações e indícios fundados em informações organizadas fora do contexto ou pensadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

III – DO TOTAL ATENDIMENTO A CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDA NO EDITAL POR PARTE DA RECORRIDA

Observando o *Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório*, o qual preceitua que o edital é a lei interna da licitação, a recorrida se atentou a todos os itens do edital, tanto que o conselho julgador a habilitou participar da licitação após a análise dos documentos apresentados.

A Recorrente alega que a Recorrida não cumpriu a qualificação técnica do presente edital e por isso não teria qualificação técnica para participar da presente licitação, o que não condiz com a realidade.

Faz-se necessário conceituar qualificação técnica para melhor entendimento do caso. Conforme leciona o doutrinador Matheus Carvalho, em seu livro “Manual de Direito Administrativo”, 6ª edição, 04/2019:

“Qualificação técnica: trata de demonstração de que a empresa tem condições técnicas de cumprir o contrato celebrado em conformidade com as exigências de qualidade e celeridade imposta pela Administração Pública”

O Art. 30, inciso II e § 1º da Lei 8.666/93 dispõe que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 124892011201660827936-2
Data: 20/11/2020 09:54:26
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKS02672-RH75;



CNJ - 06.870-9

Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>


Bel. Válber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB



II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

Conforme os atestados apresentados pela recorrida STUQUI – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELLI está comprovado a realização de várias atividades compatíveis com o que deseja a licitante, estando, portanto, de acordo com o art. 30, II, da Lei 8.666/93 e apta a participar da licitação em questão.

Logo, **está demonstrado o cumprimento da qualificação técnica** e é perceptível a intenção maliciosa da Recorrente para induzir o Conselho Julgador a desabilitar a Recorrida visto que o Sr. Paulo José Aragão está inconformado provavelmente no valor proposto pelo mesmo, causando arrependimento, sendo nesta fase irreversível.

O **Princípio da Isonomia** previsto no Art. 3º, §1º da Lei 8.066/93 não admite qualquer espécie de tratamento diferenciado que vise beneficiar ou prejudicar algum participante do certame. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos



§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

Conforme os argumentos alhures, está claro que a Recorrida cumpriu todos os requisitos previstos no edital, não havendo tratamento de forma distinta das outras empresas, e conseqüentemente não violação ao Princípio da Isonomia por parte da Administração Pública, consoante nenhuma das outras concorrentes fez qualquer questionamento ou tentou frustrar a participação da Recorrida na presente licitação.

Além disto, a Administração Pública de forma discricionária habilitou a Recorrida após à análise dos documentos apresentados, sendo qualquer questionamento em contrário, uma afirmação de que a Administração Pública agiu de forma contrária a Lei, tornando o procedimento de licitação nulo.



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 124892011201660827936-4
Data: 20/11/2020 09:54:27
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKS02674-4COQ;



CNJ - 06.870-0

Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.not.br
<https://azevedobastos.not.br>


Bel. Váber Azevedo de Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB



Além disto, a empresa MBP Engenharia alega que o objeto social e o CNAE da empresa não são compatíveis com os serviços do objeto do edital, devemos salientar que a Empresa contém o CNAE – 71.12-0.00 Serviços de Engenharia conforme documento abaixo “CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA”, sendo completamente compatível com o objeto do edital, Mais uma vez é clara e evidente a inconformidade do Concorrente.

NOME EMPRESARIAL STUQUI - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 71.12-0-00 - Serviços de engenharia	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári	

IV – DO PEDIDO

Ante os fatos narrados e as razões de direito acima expostas, requer a signatária à D. Comissão de Licitação que seja reconhecida e declarada a **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do recurso ora impugnado e a **consequente HABILITAÇÃO** da empresa STUQUI – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELLI ante a constatação de que foram atendidos todos os critérios do edital.

Outrossim, caso o recurso impugnado seja remetido para a autoridade superior, a suplicante **requer a apreciação das razões acima expostas**, à fim que seja reformada a decisão de inabilitação da ora recorrente.

Presidente Prudente, 20 de novembro de 2020.

Hiago Ferreira Stuqui
STUQUI – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 28.186.370/0001-84
Hiago Ferreira Stuqui



CARTÓRIO
Autenticação Digital Código: 124892011201660827936-5
Data: 20/11/2020 09:54:27
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKS02675-9RJA;



CNPJ: 06.870-9
Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estado, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>

Bel. Valber Azevêdo de Miranda Cavalcanti
Titular
TJPB

